



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.456 - AL (2010/0178557-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : NADJA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIEL WANDERLEY DE SANTA RITA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. VALIDADE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE POSSE DO TERCEIRO DE BOA-FÉ. SÚMULAS N. 83 E 84/STJ. INCIDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é válido o contrato de compra e venda, sem a transcrição no registro imobiliário, para preservar o direito de posse do terceiro de boa-fé, conforme dispõe a Súmula n. 84/STJ.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a ocorrência da fraude à execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.456 - AL (2010/0178557-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : NADJA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIEL WANDERLEY DE SANTA RITA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão do Eminentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 e 83/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, não serem aplicáveis os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.456 - AL (2010/0178557-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : NADJA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIEL WANDERLEY DE SANTA RITA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 345/346e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual assim ementado (fl. 282e):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO. IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. SÚMULA 84/STJ.

1. A Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé.

2. No caso de alienação e bens móveis, na forma da legislação processual civil, apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

3. Recurso conhecido e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais (fls. 295/307e), sustenta o recorrente violação/negativa de vigência ao art. 185 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que "o acórdão recorrido desconsiderou a presunção legal de fraude à execução estabelecida no art. 185 do CTN, apesar do reconhecimento explícito do descumprimento do ônus imposto pelo CC e lei de registros públicos" (fl. 301e). Alega a existência de fraude à execução "porque, na data da suposta alienação já tinha havido a citação pessoal dos vendedores, os quais não reservaram bens suficientes para o pagamento da dívida em execução. Ademais (...), não houve apresentação de certidão de quitação com a Fazenda Pública Estadual" (fls. 299e). Aduz não ter havido boa fé por parte da recorrida.

Apresentadas contrarrazões às fls. 314/324e e admitido o recurso especial na origem (fls. 336/338e), vieram-me os autos conclusos, cabendo-me relatá-lo.

Decido.

O entendimento firmado no acórdão recorrido -, no sentido de considerar válido o contrato de compra e venda, sem a transcrição no registro imobiliário, para preservar o direito de posse do terceiro de boa-fé -, encontra pacificado nesta Corte por meio da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

Nesse sentido:

COMERCIAL. FALÊNCIA. AÇÃO
REVOCATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS
ADQUIRENTES DE IMÓVEL ANTES DA
DECLARAÇÃO DA QUEBRA. BOA-FÉ.
EFEITOS. SÚMULA N. 84-STJ.

I. Não se submetem aos efeitos da ação revocatória movida pela massa falida exclusivamente contra a empresa compradora de prédio arrecadado, os terceiros de boa-fé que adquiriram os apartamentos antes da declaração da quebra da vendedora originária.

II. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." - Súmula n. 84 do STJ.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.656/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJe 1/2/11)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRAUDE. COMPRA E VENDA. COMPROMISSO. PENHORA. REGISTRO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIAS. SÚMULAS N. 84 E 375-STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182-STJ. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.127.351/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJe 13/10/09)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO CONJUGAL SEM REGISTRO - ART. 530, I, CC/1916 - PREQUESTIONAMENTO:NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O art. 530, I, do CC/1916 não foi prequestionado na origem por julgamento em que se considerou que a partilha efetivada antes do processo de execução não poderia ser objeto de penhora.
2. O STJ, pela Súmula 84, permite a defesa da posse por embargos de terceiro. A posse, como situação fática, independe de registro.
3. Recurso não conhecido. (REsp 1.030.962/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/11/08)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, atraindo a aplicação do enunciado sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A referida súmula também é aplicada aos recursos interpostos exclusivamente pela alínea a do permissivo constitucional. Ademais, para se averiguar a ocorrência de fraude à execução, seria necessário o reexame de aspectos fático-probatórios da lide, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0178557-1

AgRg no
REsp 1.215.456 / AL

Números Origem: 001910067899 1040139809 1910067899 20070010174
20070010174000100 678991991

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : NADJA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIEL WANDERLEY DE SANTA RITA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : NADJA APARECIDA SILVA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIEL WANDERLEY DE SANTA RITA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.